

PARECER NORMATIVO Nº 04/2011

Em razão do grande volume de processos e situações apresentadas à esta PGM, acerca do tema, penso que a questão deva ser ampliada, no sentido de prevenir outras dúvidas que possam surgir em torno da contagem de tempo das vantagens dos servidores, afastados desta municipalidade para exercerem mandato de Conselheiro Tutelar.

Antes de adentrarmos nas dúvidas específicas da Coordenadoria, importante esclarecer qual a natureza jurídica do Conselheiro Tutelar que, segundo a melhor doutrina:

"Os conselheiros tutelares prestam serviços que constituem um múnus público, porém, não se enquadram no conceito de agente político, vez que, apesar de "eleitos" pela comunidade para mandato de três, suas funções não compõem o esquema fundamental do Poder Público.

Também não podem ser tidos como servidores comuns, pois não se submetem a concurso público em senso estrito e portanto, não gozam de estabilidade. Sua relação com o Estado não é permanente e não há relação de dependência e profissionalidade.

Por outro lado, não se enquadram na classe de particulares em colaboração com a administração, eis que se submetem à eleição e são empossados para exercício de mandato, podem receber remuneração do Estado, mas não de outra fonte pelo serviço realizado e por fim, não se realizam as funções por conta própria.

Em resumo, a figura do conselheiro tutelar tem natureza atípica e híbrida dentro dos conceitos tradicionais de agentes administrativos, bem por isso a análise de enquadramento jurídico para aplicação do direito com relação ao conselheiro tutelar, quando não houver



L





disposição expressa na lei, deverá sem exceção, levar em conta a vontade do legislador e a faceta preponderante para o respectivo enquadramento". (http://www5.mp.sp.gov.br8080/caoinfancia/doutrina/CONSELHEIRO.doc). (grife-se).

O conselheiro tutelar não terá regime funcional qualificado como estatutário ou de prestação de serviços de terceiros, **porque é escolhido pela comunidade, com mandato certo**.

(http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id165.htm).

Vale enfatizar que o agente honorífico é aquele cidadão nomeado, **após escolha em processo eleitoral**, pelo Poder Público Municipal, para prestar serviços ao Estado, em prazo determinado, em razão de sua honorabilidade – confira-se, nesse ponto, o que prevê o inciso I do art. 133 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário.

Cumpre, também, destacar o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, afirmando que o conselheiro tutelar é **um cargo eletivo** não havendo vínculo empregatício ou estatutário:

Tipo Processo:CONSULTA

Número n.º 007571-02.00/97-0Anexos 000000-

00.00/00-0

Data 02/12/1998 Publicação 21/12/1998 Boletim 846/1998Órgão Julg TRIBUNAL PLENO Relator CONS. HELIO SAUL MILESKI Gabinete HELIO SAUL MILESKI Origem EXECUTIVO MUNICIPAL DE EUGÊNIO DE CASTRO

CONSELHEIRO TUTELAR. DIREITOS SOCIAIS. CONSULTA.

Membro de Conselho Tutelar. Inexistência de vínculo empregatício ou de relação estatutária com o Município. **Mandato eletivo para cargo público de exercício temporário**. Vinculação política e não profissional. Remuneração facultativa. Direitos e vantagens através de previsão legal específica, com prévia dotação orçamentária. Incidência do art. 169, CF. Inaplicáveis os arts. 7º e 39 da









Constituição Federal. Descabe contribuição do Município, ainda que parcial, para plano de saúde em benefício dos membros de Conselho Tutelar.

Do mesmo modo, a Lei Municipal nº 4.148/2004 - que dispõe sobre o Conselho Tutelar e dá outras providências – estabelece que: "Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela Comunidade local **por voto direto**, secreto e facultativo, sob responsabilidade do COMDICA e a fiscalização do Ministério Público". (art. 4°)." Assim Vejamos:

Inicialmente, devo observar que, ainda que no âmbito do Município de Passo Fundo não haja legislação específica em relação aos servidores estatutários quando eleitos para o exercício de mandato de Conselheiro Tutelar; entendo que por analogia (art. 4º da LICC) pode ser aplicado o inciso VIII, alínea i, do art. 59, bem como, o art. 154 da LC 203/08— Licença para o exercício de mandato eletivo— Isso por que segundo a Jurisprudência e Doutrina perfilhada, o servidor público quando eleito para mandato de Conselheiro Tutelar não perderá seu cargo de funcionário público, só irá se afastar pelo período do seu mandato, e passará a receber apenas como Conselheiro Tutelar e, caso reeleito, da mesma forma.

No caso de prorrogação dos mandatos de Conselheiros Tutelares, estes respectivos períodos - de afastamento do serviço em razão de licença para o exercício de mandato eletivo - deverão ser considerados como de efetivo exercício, exceto para o efeito de promoção e progressão.

Da mesma forma, em relação aos servidores eleitos para o mandato vigente, os quais formalizaram seus pedidos de licença para o exercício de cargo eletivo; sendo que, o período de seus respectivos mandatos, serão considerados como de efetivo exercício, exceto pra o efeito de promoção e progressão.



- 3- Com relação às vantagens dos servidores estatutários, os períodos de seus respectivos mandatos afastados do serviço em virtude de licença para o exercício de mandato eletivo deverão ser considerados como de efetivo exercício, exceto pra o efeito de promoção e progressão. Assim, findos seus mandatos farão jus a computar esse tempo, exceto pra o efeito de promoção e progressão, para fins de concessão das vantagens; todavia, durante o exercício de mandato de Conselheiro Tutelar estarão submetidos às disposições constantes na Lei n. 4148/2004 e 4372/2007.
- 4- Especificamente, <u>no que diz respeito à licença-prêmio</u> para servidores estatutários quando eleitos para o exercício de mandato de Conselheiro Tutelar, entendo não ser juridicamente possível o gozo de licença-prêmio no período de afastamento destes servidores, todavia, como já dito anteriormente, este tempo será computado de forma conjunta para fins de período aquisitivo da licença-prêmio quando esses servidores afastados da municipalidade para exercerem mandato de Conselheiro Tutelar, retornarem aos respectivos cargos efetivos.

No tocante às férias, tem-se que durante todo o período em que os servidores exercerem o mandato de Conselheiro Tutelar **estarão submetidos** às disposições constantes na Lei n. 4.148/2004. Nesse sentido, o art. 25 da Lei n. 4148/2004, dispõe sobre a concessão das férias ao Conselheiro Tutelar. Portanto, **suspende-se a contagem do período aquisitivo de férias** nesta municipalidade até esses servidores, afastados da municipalidade para exercerem mandato de Conselheiro Tutelar_l retornarem aos respectivos cargos efetivos.

Por outro lado, <u>no que tange ao servidor celetista</u>, eleito para o mandato de Conselheiro Tutelar, ocorrerá a suspensão do contrato de trabalho, visto que o servidor tem homologação à candidatura a encargo público não obrigatório, previsto no artigo 472, combinado com o § 1º do artigo 483 da CLT. Tal fato é gerador da suspensão por vontade lícita do servidor.







Em decorrência da suspensão do contrato o servidor não irá prestar os serviços inerentes a sua função, razão pela qual não será computado o tempo de serviço para as finalidades vinculadas ao contrato existente com o Município.

Tendo em vista tais argumentos, não é computado o tempo de serviço dos servidores celetistas eleitos para exercerem mandato de Conselheiro Tutelar, para fins de Progressão de Grau, prevista na Lei 4.364, de 26 de dezembro de 2006. Nesse aspecto, o artigo 7º da referida Lei, estabelece que para a concessão das progressões de grau é requisito o quinquênio ininterrupto de serviço.

Da mesma forma o artigo 10 da mencionada lei exige quinquênio ininterrupto de serviços para a concessão de licença - prêmio.

6- Derradeiramente, cumpre registrar a necessidade de alteração da legislação vigente, a fim de dispor, especificamente, acerca dos servidores estatutários quando eleitos para o exercício de mandato de Conselheiro Tutelar.

É o parecer, que por seu caráter normativo, submeto à consideração superior do Sr. Procurador Geral do Município e, caso referendado, posteriormente, ao Sr. Secretário Municipal de Administração para as providências de estilo.

Passo Fundo/RS, 18 de outubro de 2011.

Giovana de Fátima Rovani Demarch Assessora Jurídica – PGM

Dr. Euclides S. Ferreira Procurador Geral Municipio